



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Terceiro Termo Aditivo de Tempo ao Contrato

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** N° 040.2021.01

**TOMADA DE PREÇOS:** N° 2/2021-003 PMPD

**CONTRATO N.º** 2022043

**CONTRATADA:** OLIVEIRA RIBEIRO CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N.º 30.321.717/0001-40.

**Ref.: ANÁLISE DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO**

**Objeto do aditamento:** “Constitui objeto deste Termo Aditivo de prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias, ao prazo de vigência do CONTRATO n° 2022043, passando a contar a partir do último dia de vigência do contrato”.

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 2022043, por um período de 90 (noventa) dias consecutivos, passando a ser de 25 de janeiro de 2023 a 25 de abril de 2023.

A empresa contratada solicitou a presente prorrogação e apresentou justificativas, alegando o seguinte: “(...) visto que houve atraso por parte de alguns fornecedores de materiais devido a logística, e a cheia das águas provocando pelas fortes chuvas não foi possível concluir a obra no prazo (...)”

Consta nos autos autorização da Secretária de Administração para prorrogação de vigência do prazo de vigência do contrato.

O contrato permite a realização de aditivos.

A contratada apresentou as certidões de regularidade fiscal dentro do prazo de validade e todas negativas, contudo, a Certidão de Regularidade do FGTS foi apresentada vencida, bem como não



## ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, devendo, apresentar as certidões que estão faltando, para comprovar que ainda mantém as mesmas condições que a tornaram habilitada.

É o breve relatório.

Pelas informações trazidas à essa assessoria jurídica, o contrato em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de Pau D'Arco, PA, visto a necessidade de conclusão da implantação de obra de arte no canal central do município, constatada a extensão e dificuldade que a empreitada em questão requer, e verificando-se que ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração à Administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No que tange a possibilidade do requerimento de prorrogação do prazo, destaca-se a orientação do TCU<sup>1</sup>, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Destarte, o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se tornam prescindíveis, diante do foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A prorrogação de prazo do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, § 1º, II e §2º, da Lei 8.666/93, que assim determina:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

---

<sup>1</sup> Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentadamente as condições de execução do contrato;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando a minuta do Termo Aditivo, verifica-se que a mesma se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, de modo que as demais cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, com as devidas justificativas.

Deste modo, observado que o prazo de vigência do aditamento é de 90 (noventa) dias, e o procedimento foi realizado dentro da legalidade, opino pela possibilidade de realização do aditivo de prazo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º, II e §2º, da Lei 8.666/93, desde que a contratada apresente as certidões que estão faltando para comprovar a regularidade social e trabalhista, sob pena de indeferimento.

É o Parecer.

Pau D'Arco, PA, 23 de janeiro de 2023.

**INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO**

ADVOGADA OAB/PA 22.146